

Engenheiro director adjunto técnico . . .	2 000\$00
Engenheiros-chefes de repartições da direcção	1 500\$00
Engenheiros ou agentes técnicos de engenharia, chefes de repartições regionais	1 000\$00
Agentes técnicos de engenharia, chefes de serviços técnicos	750\$00
Chefes de serviços radioeléctricos	500\$00
Chefes de oficinas gerais	500\$00

§ único. Aos funcionários que receberem as gratificações previstas no corpo do artigo anterior não serão abonadas as gratificações referidas no artigo 383.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, exceptuando as que respeitem ao Conselho de Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 2.º Além das gratificações indicadas no artigo anterior, são fixados cumulativamente os seguintes quantitativos de subsídio diário a abonar ao pessoal técnico:

Designação	Subsídio
Pessoal técnico com curso superior	70\$00 a 150\$00
Pessoal técnico com curso médio	50\$00 a 100\$00
Chefes de serviços radioeléctricos, radiotelegrafistas, topógrafo, desenhadores, construtores-chefes de linhas, mecânicos especializados e chefes de guarda-fios	30\$00 a 70\$00
Outro pessoal técnico	20\$00 a 50\$00

§ 1.º O abono de subsídio diário acarreta a proibição de exercício de qualquer actividade particular.

§ 2.º Não tem direito a subsídio diário o pessoal técnico assalariado.

Art. 3.º O abono, tanto do subsídio diário como das gratificações mensais especiais, terá efeito a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, constituindo encargo da tabela de despesa ordinária do orçamento privativo dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Moçambique.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 49 015

O Decreto n.º 41 428, de 6 de Dezembro de 1957, promulgando a reforma monetária de Timor, determinou a substituição das moedas e notas de patacas em circulação na província por moedas e notas em escudos.

No sentido de facilitar a transição para o novo sistema monetário, pelo referido diploma foi determinada a cunhagem de moedas com o valor de 6\$, 3\$, 1\$, \$60, \$30 e \$10.

Considera-se agora chegado o momento de avançar no processo iniciado em 1957, pois o período transitório decorrido é considerado suficiente para se estabelecer desde

já uma maior uniformização da moeda metálica no espaço português.

Nesse sentido:

Atendendo ao solicitado pelo Governo de Timor e ouvido o Banco Nacional Ultramarino;

Tendo em vista o disposto no n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas destinadas à província de Timor, no montante de 17 500 contos, sendo:

700 000 moedas de 10\$, no valor de 7 000 000\$;
1 200 000 moedas de 5\$, no valor de 6 000 000\$;
1 000 000 de moedas de 2\$50, no valor de 2 500 000\$;
1 200 000 moedas de 1\$, no valor de 1 200 000\$;
1 000 000 de moedas de \$50, no valor de 500 000\$;
1 000 000 de moedas de \$20, no valor de 200 000\$;
1 000 000 de moedas de \$10, no valor de 100 000\$.

Art. 2.º As moedas obedecerão às seguintes características:

Valor facial	Diâmetro — Milímetros	Liga		Título		Peso	
		Designação	Elementos	Padrão	Tolerância — Porcentagem	Padrão — Gramas	Tolerância — Porcentagem
\$10	16	Bronze	Cu-Zn-Sn	95-3-2	± 2	1,8	± 2
\$20	18	Bronze	Cu-Zn-Sn	95-3-2	± 2	2,5	± 2
\$50	20	Bronze	Cu-Zn-Sn	95-3-2	± 2	4	± 1,5
1\$00	26	Bronze	Cu-Zn-Sn	95-3-2	± 2	8	± 1,5
2\$50	20	Cuproniquel	Cu-Ni	75-25	± 1,5	3,5	± 1,5
5\$00	24,5	Cuproniquel	Cu-Ni	75-25	± 1,5	7	± 1,5
10\$00	28	Cuproniquel	Cu-Ni	75-25	± 1,5	9	± 1,5

Art. 3.º As moedas de bronze não serão serrilhadas e terão numa das faces as armas da província com a legenda «Timor» e a designação da era, e na outra a legenda «República Portuguesa» com a indicação do valor.

Art. 4.º As moedas de 2\$50 serão serrilhadas e terão numa das faces as armas da província com a legenda «Timor» e a indicação do valor, e na outra os distintivos aprovados para a Ordem do Império com a legenda «República Portuguesa» e a designação da era.

Art. 5.º As moedas de 5\$ e 10\$ serão serrilhadas e terão numa das faces o escudo nacional sobreposto à esfera armilar com a legenda «República Portuguesa» e a designação da era, e na outra as armas da província com a legenda «Timor» e a indicação do valor.

Art. 6.º À medida que as moedas forem recebidas, o Governo de Timor colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 7.º O Governo de Timor fixará, por meio de portaria, o prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal as moedas substituídas.

Art. 8.º Na Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Timor será aberta uma conta de operações de tesouraria sobre a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e outras despesas efectuadas com a amodação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino nos termos do artigo 6.º

§ único. Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de Timor a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Maio de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. —
J. da Silva Cunha.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 49 016

Havendo necessidade imperiosa de remover dúvidas que se suscitaram na interpretação dos artigos 12.º e 13.º

do Decreto n.º 47 228, de 30 de Setembro de 1966, e de outras disposições análogas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O encargo atribuído às câmaras municipais ou a outras entidades com a instalação provisória de escolas técnicas profissionais ou de suas secções não prejudica a comparticipação financeira a conceder pelo Estado, quando tal se justifique, devendo, para esse efeito, a totalidade das correspondentes despesas ser objecto de estimativa a aprovar pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — José Hermano Saraiva.

Promulgado em 12 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Maio de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.